FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REQUISIÇÃO PARA DEPOR EM JUÍZO — FÉRIAS

— O funcionário público quer esteja em exercício, quer no gôzo de férias, não pode fugir a requisição para depor em juízo, que é "munus publicum" impôsto a todos os cidadãos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.753-48

Interrupção de férias por motivo de requisição no interêsse da Justiça:

O Corregedor do Departamento Federal de Segurança Pública (D. F. S. P.) consulta o D. A. S. P., "relativamente à situação de funcionários que, estando em gôzo de férias, são requisitados para depor, no interêsse da Justiça".

2. Originou a consulta dúvida suscitada pela Direção da Guarda Civil ante a interpretação dada pela Divisão de Administração do D. A. S. P., de que não seria aconselhável suspender-se a apresentação em juízo de servidores em férias, convocados para trabalho judiciário.

3. Segundo a mesma Divisão o D. A. S. P., havia firmado entendimento de que "sòmente numa hipótese a interrupção do funcionário que em gôzo das mesmas deva prestar serviço obrigatório por disposição de lei, de natureza especial e estranho às suas atribuições normais, v. g. o de juri e o militar".

4. Preliminarmente, é oportuno frisar que o D. A. S. P., em seu parecer no proc. 5.974-40, embora versasse sôbre férias, não se referiu à convocação de funcionário em gôzo delas.

5. Sôbre o assunto ora em tela, cabe referência a outro parecer do D. A. S. P., segundo o qual, funcionário designado para comissão de processo administrativo, que deverá ser ultimado dentro do prazo legal prèviamente fixado, contínuo e improrrogável, não pode afastar-se em férias porque surge, no caso, um conflito de interêsses público e particular, prevalecendo sôbre êste aquêle outro, que a tudo prefere" (Proc. D. A. S. P., 10.721-48 — *D. O.* de 9-12).

6. Por aí se vê a prevalência indiscutível do interêsse público sôbre o particular. Ora, as férias são um direito do funcionário, assegurado por lei, e cujo gôzo é obrigatório.

7. Entretanto a requisição de funcionário para depor no interêsse da Justiça não difere da citação pela mesma Justiça feita a qualquer cidadão para prestar depoimento. O comparecimento à Justiça, por motivos de citação judicial, é uma obrigação imposta por lei a todos os cidadãos (art. 168, § 3.º, do Código de Processo

Civil), sendo que o mesmo diploma legal permite, expresamente, só nos casos inadiáveis, a citação do funcionário na própria repartição (art. 164, I).

8. Diante disso, o funcionário quer esteja em exercício, quer no gôzo de férias, não pode fugir a êsse *munus publicum*", a que estão sujeitos todos todos os cidadãos.

9. Ademais é óbvio que o comparecimento de qualquer pessoa em juízo para depor, não decorre da condição ocasional oriunda de sua profissão (que pode ser a de funcionário público) e, sim, de sua possibilidade ou obrigatoriedade, também ocasional, de esclarecer algo no interêsse da Justiça.

10. A requisição de funcionários para depor em juízo tem sua razão de ser ùnicamente, no fato de estar o servidor público em geral subordinado a horário de serviço, do qual não pode afastar-se sem permissão dos seus superiores hierárquicos. A simples citação, desacompanhada de requisição, poderia acarretar a contagem de faltas ao serviço e, por isso, a requisição deve ser interpretada antes como uma comunicação do ato notificatório aos chefes das repartições, onde estejam lotados os servidores notificados, do que pròpriamente uma obrigação imposta aos superiores hierárquicos de fazer comparecer em juízo o subordinado, dado que aquêle dever é inerente a todo cidadão (art. 359 do Código de Processo Penal).

11. O fato de estar em férias o funcionário não o desliga do vínculo que o prende ao seu chefe. Tanto assim que o art. 150 do E. F. estabelece: "E' facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, *cumprindo-lhe,* entretanto, *comunicar,* por escrito, *o seu endereço eventual* ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado" (o grifo não é do oiginal).

12. Assim, ao serem requisitados pela Justiça funcionários que estejam em gôzo de férias, incumbe aos respectivos chefes cientificá-los ràpidamente de que foram citados com urgência, e como simples cidadãos, a fim de deporem em juízo.

13. O comparecimento à justiça não deve, portanto, interferir com o gôzo das férias, que não se devem considerar interrompidas por êsse motivo.

14. Com êsse parecer esta D. P. propõe a restituição do processo à Corregedoria do D. F. S. P.

D. F., em 1 de setembro de 1948. — *Marcos Botelho,* diretor de Divisão.

Aprovado. — *Bittencourt Sampaio.*